



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 044, de 11 de maio de 2023, de autoria do nobre Vereador Idelvan Evangelista do Nascimento, “*Institui a Política de Combate à Obesidade, no Município de Catalão, e dá outras providências.*”. (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Jair Humberto da Silva institui política pública municipal.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Leciona Alexandre de Moraes que *“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).”* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Diante de tais considerações, o projeto de lei sob exame se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Quanto à matéria de fundo, tem-se que a proposta não viola qualquer disposição constitucional ou legal, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, faz-se necessário tecer algumas considerações. Deve-se destacar que o projeto de lei sob análise não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Sendo assim, não se vislumbra ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República e, por simetria, art. 20, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás. Nesse sentido, existe precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente a ADI nº 3.394/AM e considera-se, portanto, possível a iniciativa parlamentar dado o conteúdo material do projeto de lei.

No mais, cumpre informar que para ser aprovada a propositura depende de voto favorável de maioria simples (mais da metade) dos Vereadores presentes à sessão de votação, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Catalão.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela LEGALIDADE e conseqüente regular tramitação e posterior votação, do Projeto de Lei nº 044/2023.

Catalão (GO), 22 de maio de 2023.

Vereador

Helson Barbosa de Sousa – Caçula

Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal